



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/09/2018

ITEM Nº 038

TC-004473/989/16

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: José Cícero de Goiz.

Advogado(s): Bruno Thiago Battagello (OAB/SP nº 312.822) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	49,01% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	4,05% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 199.744,37 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,39% ⁴

¹ Gastos com folha

Transferência total da Prefeitura	800.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Transferência líquida	800.000,00
Despesa total com folha de pagamento	392.089,29
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	392.089,29
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	49,01%
Percentual máximo	70,00%

² Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior

População do Município	7.469	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	14.829.414,10	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.038.058,99	
Total de despesas do exercício	600.255,63	4,05%

³ Execução Orçamentária

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	478.000,00	478.000,00	-		124.615,26
2013	495.000,00	495.000,00	-		42.595,20
2014	620.000,00	620.000,00	-		72.873,90
2015	921.400,00	921.400,00	-		366.650,42
2016	800.000,00	800.000,00	-		199.744,37
2017	800.000,00				

⁴ Despesas de pessoal em relação à RCL

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	494.214,59	510.375,85	522.332,41	537.824,16
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		510.375,85	522.332,41	537.824,16
Receita Corrente Líquida - E	20.143.359,25	21.038.127,48	21.618.480,09	22.456.171,32
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		21.038.127,48	21.618.480,09	22.456.171,32
% Gasto Informado A/E	2,45%	2,43%	2,42%	2,39%
% Gasto Ajustado - D/H		2,43%	2,42%	2,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **BILAC**, relativas ao exercício de 2016.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Araçatuba – UR/01** e, conforme Relatório inserido no evento nº 15, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA

Desatendimento à Lei da Transparência.

B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Balanco Orçamentário inconsistente, divergindo das demais peças contábeis.

B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Revisão dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal efetuada por meio da Resolução nº 01/2016, contrariando o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, conforme relatado no item B.1.1.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (eventos nºs 19 e 20), sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (evento nº 26).

Em síntese, quanto ao item “Fiscalização Ordenada - Transparência”, esclarece que a Câmara adotou providências quanto ao cumprimento da Lei nº 12.527/11.

No que tange aos itens “Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos” e “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, alega que houve problemas no envio de informações ao Sistema AUDESP, mas já foram solucionados.

Por fim, em relação ao item “Subsídios dos Agentes Políticos”, afirma que houve um equívoco no instrumento utilizado para alteração dos subsídios, mas que doravante serão adotadas as medidas cabíveis para adequação.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, propôs recomendação quanto aos itens “Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos” e “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da LC nº 709/93 (evento nº 41.1).

A Chefia da ATJ restituiu os autos nos termos da Resolução nº 02/2018 desta Corte (evento nº 41.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do artigo 33, inciso II, da LC nº 709/93, com recomendações nos itens destacados pela fiscalização (evento nº 50).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Bilac foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Julgamento
2015	593/026/15	Regular com Recomendação
2014	2429/026/14	Regular com Recomendação
2013	24/026/13	Regular com recomendação

É o relatório.

GCCCM/26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/09/2018

ITEM 038

Processo: TC- 4473.989.16-8
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de BILAC
Exercício: 2016
Responsável: José Cícero de Goiz – Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.16
Advogados: Bruno Thiago Battagello (OAB/SP 312.822) e Renan Battagello (OAB/SP 336.557)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	49,01% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	4,05%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 199.744,37
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,39%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (4,05%), nos dispêndios com a folha de pagamento (49,01%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,39%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

Quanto à execução orçamentária, houve devolução de R\$ 199.744,37 ao Executivo.

No que se refere ao item “Fiscalização Ordenada - Transparência”, o Legislativo informa que foram adotadas providências saneadoras, o que poderá ser verificado pela próxima fiscalização, mas sem prejuízo de recomendar à Câmara para que observe a Lei nº 12.527/11.

Em relação aos itens “Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos” e “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, recomendo à Edilidade que regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

No que tange à revisão geral anual dos agentes políticos, o instrumento revisor adotado – resolução – implica em desrespeito à disciplina constitucional que exige lei específica para outorgas da espécie⁵.

⁵ Como consta do manual “O TRIBUNAL E A GESTÃO FINANCEIRA DAS CÂMARAS DE VEREADORES”, disponível no sítio institucional desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, recomendo ao Legislativo para que somente seja concedida revisão por lei, em sentido estrito, em atendimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Carta Magna.

Nessas condições, acompanhando as manifestações da ATJ e MPC, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de BILAC**, relativas ao exercício de 2016.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. José Cícero de Goiz - Presidente da Câmara à época**.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe a Lei nº 12.527/11; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP; e, somente conceda revisão por lei, em sentido estrito.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/26

“Na revisão geral anual, os agentes políticos não podem ser favorecidos, só eles, por tal atualização monetária; tampouco, beneficiar-se por índices maiores que o dos servidores. O ato financeiro há de ser amplo, geral, indistinto, abarcando, de forma absolutamente igual, servidores e agentes políticos.

Tal correção, demais disso, deve apenas compensar a inflação dos 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa (art. 37, X da CF).

Também, a revisão geral anual não pode nunca emanar de Resolução do Legislativo; para isso, há de haver lei formal específica; eis o art. 37, X da Constituição:

“Art. 37 -.....

“X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004473.989.16
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 11-09-2018

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor José Cícero de Goiz, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

CÂMARA MUNICIPAL: BILAC
EXERCÍCIO: 2016

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora;
- 3 - Ao arquivo.

SDG-1, em 13 de setembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/mer/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-004473/989/16

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: José Cícero de Goiz.

Advogado(s): Bruno Thiago Battagello (OAB/SP n° 312.822) e outros.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 11 de setembro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor José Cícero de Goiz, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cadastro, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élidea Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

C.CCCM-34